



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 25.015

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.015 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Recorrente:** Maurici Mariano.

**Advogado:** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB 2.977/DF - e outros.

**Recorrida:** Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC).

**Advogado:** Dr. Henrique Neves da Silva - OAB 7.505/DF - e outros.

**Recorrido:** Farid Said Madi.

**Advogado:** Dr. Henrique Neves da Silva - OAB 7.505/DF - e outros.

**Recorrido:** Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

**Advogado:** Dr. Henrique Neves da Silva - OAB 7.505/DF - e outros.

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Provimento.

A coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. A partir de tal acordo, considera-se que os partidos estão coligados.

O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor Investigação Judicial.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com o objetivo de apurar possível abuso do poder de autoridade cometido por Maurici Mariano, Prefeito Municipal de Guarujá/SP, em favor de Wanderley Maduro dos Reis.

No curso da Ação, a Coligação Amor pela Cidade requereu seu ingresso como assistente, o que levou o Juiz Eleitoral a afastar a argüida ilegitimidade ativa, à consideração de que se deu, na espécie, a substituição processual (fl. 192).

O registro da candidatura de Wanderley Maduro dos Reis foi cassado, com declaração de inelegibilidade de Maurici Mariano por três anos, contados da eleição em que se verificaram os fatos (fl. 541).

Essas reprimendas foram mantidas pelo TRE/SP (fl. 737). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fl. 767).

Contra tais decisões, Maurici Mariano interpôs Recurso Especial alegando

a) violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pelo reconhecimento da legitimidade do partido do autor para, embora coligado, propor de forma isolada investigação judicial;

b) maltrato do art. 259 do Código Eleitoral, tendo que, por se tratar de decisão interlocutória, não ocorreu a preclusão com relação à “[...] decisão que admitiu a substituição do Partido requerente pela Coligação [...]”;

c) ausência de demonstração de potencialidade dos atos impugnados para interferirem no resultado do pleito, o que seria imprescindível para apuração de abuso do poder econômico ou político;

d) a exoneração de servidores e a nomeação de parentes para substituí-los não revelam desvio de finalidade ou abuso de poder;



e) a falta de potencialidade dos atos questionados está demonstrada no baixo número de votos angariados pelo candidato, que ficou apenas em “terceiro lugar na disputa”;

f) “o uso de símbolo oficial pela campanha eleitoral do candidato, que não é por si só ato abusivo, sequer pode ser imputado ao ora recorrente, que, sendo Prefeito Municipal, nenhuma responsabilidade tem pelos atos de campanha do outro representado” (fl. 783);

g) o Acórdão divergiu do entendimento do TSE consolidado nos precedentes indicados.

Contra-razões de fls. 821-832.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do Recurso (fls. 836-843).



### VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a argüição de ilegitimidade do partido autor da Investigação Judicial foi afastada, porque a inicial foi protocolada em 2.7.2004 e “as Coligações ainda não tinham sido apresentadas à Justiça Eleitoral, o que ocorreu somente no dia 05.07”. Até esta data “[...] não existia qualquer coligação, o que tornava o partido representante parte legítima ativa” (fl. 192).

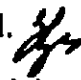
As coligações aperfeiçoam-se por sua formação, não por ocasião de sua homologação pela Justiça Eleitoral (AgRgAg nº 5.052/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.4.2005 e AgRgREspe nº 22.107/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.2.2005).

Conforme destacado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no primeiro precedente citado:




“À Justiça Eleitoral importa o acordo de vontades dos partidos que integram a coligação. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não condiciona sua legitimidade ao deferimento do registro”.

Na espécie, embora a inicial tenha sido protocolada antes da apresentação à Justiça Eleitoral da atas nas quais se deliberou pela formação da coligação, tal fato não afasta o impedimento de o partido coligado agir isoladamente.

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor da Investigação Judicial Eleitoral. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esse tema foi debatido e decidido no acórdão?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Foi debatido e é objeto do recurso especial.

Eu estou, Sr. Presidente, dando provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade ativa do autor da investigação. 

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, feita a coligação, não há campo para partido coligado atuar de forma independente. A coligação deve exercer o direito que repercute no campo dos interesses do partido coligado.

O que tivemos no caso deste processo? Tivemos o passo dado pelo próprio partido, entrando com a representação. Posteriormente se percebeu o defeito na formalização da representação, e a coligação requereu a admissão no processo como assistente, mas assistente do assistido. E se o assistido é parte ilegítima, a assistência realmente fica contaminada. Seria uma forma de driblar-se o defeito inicial na representação.

Acompanho o relator.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.015/SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Recorrente: Maurici Mariano (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB 2.977/DF - e outros). Recorrida: Coligação Amor pela Cidade (PDT/PPS/PMN/PSL/PP/PSDC) (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva - OAB 7.505/DF - e outros). Recorrido: Farid Said Madi (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva - OAB 7.505/DF - e outros). Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista – PDT (Adv.: Dr. Henrique Neves da Silva - OAB 7.505/DF - e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelos recorridos, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.8.2005.

<p align="center"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>30.9.05</u>, fls. <u>122</u>.</b></p> <p><b>Em, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
---